



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador Geral de Justiça
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARÁ
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Corregedora Geral do Ministério Público
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Coordenador**

**GUIA DE ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO
EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

1 ed.

PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO

**BELÉM
2010**

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Promotor de Justiça

ASSESSORA TÉCNICA ESPECIALIZADA

JANE FERRAZ DE SOUZA MONTEIRO

SERVIDORA

JAEL LOPES DE SOUZA OLIVEIRA

ESTAGIÁRIAS DE DIREITO

ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ

LETHYCIA BRITO FERNANDES

EDITORAÇÃO

RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO

Técnico em Biblioteconomia

REVISOR ORTOGRÁFICO

THALES BRANCHE PAES DE MENDONÇA

CAPA

ANDRÉ LUIZ ANCHIETA

Chefe do Serviço de Artes Gráficas

ÉRIKO MORAES

Auxiliar de Administração

SILVA, Aldir Jorge Viana da

Guia de atuação do Promotor de Justiça no exercício do controle externo da atividade policial. Belém, Centro de Apoio Operacional Criminal: 2010.

75 p.

ISBN 978-85-63259-00-4

1. Direito Penal 2. Controle externo da atividade policial. I. Título.

341.5

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Fone: (91) 4006-3505

Sítio: <http://www.mp.pa.gov.br/caocriminal>

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, assegurando o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas investigadas.

Neste sentido, o Ministério Público exerce sua parcela da soberania estatal por meio da titularidade exclusiva da ação penal pública, sendo a área criminal, portanto, um importante campo de sua atuação. Logo, para o cumprimento dessa tarefa exige-se cada vez mais o comprometimento do Ministério Público com a investigação criminal, porque a ele interessa diretamente o êxito do trabalho policial de coleta de provas.

Como órgão auxiliar da atividade funcional, compete ao CAOCRIMINAL propiciar apoio técnico-jurídico à atuação dos Procuradores e Promotores de Justiça na persecução e execução penal e no controle externo da atividade policial, bem como promover o intercâmbio entres esses e outros órgãos afins, visando à adoção de uma política criminal da Instituição e a sua intervenção na elaboração das políticas públicas que repercutam em efetiva segurança aos cidadãos.

Por essa razão, e com o objetivo de facilitar a atuação do Ministério Público do Pará nessa área, o CAOCRIMINAL elaborou um guia prático contendo textos sobre o Controle Externo da Atividade Policial, jurisprudência, legislação federal e estadual, atos normativos e sugestões de medidas a serem adotadas pelo Promotor de Justiça no exercício do controle externo da atividade policial.

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL | 09 |
| 1.1 Instrumentos para o exercício do Controle Externo | 10 |
| 1.1.1 Investigação direta pelo Ministério Público | 10 |
| 1.1.2 Requisição de instauração de inquéritos policiais e respectivas diligências | 10 |
| 1.1.3 Livre ingresso nas Delegacias de Polícia e em qualquer recinto público ou privado | 10 |
| 1.1.4 Acesso a quaisquer documentos relacionados com a atividade-fim policial | 11 |
| 1.1.5 Requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder | 11 |
| 1.1.6 Fiscalização de estabelecimentos prisionais | 12 |
| 1.1.7 Promoção de ação penal pública | 12 |
| 1.1.8 Pedido de prisão preventiva | 12 |
| 1.1.9 Promoção de ação civil pública | 12 |
| 1.1.10 Ter ciência imediata da prisão de qualquer pessoa | 12 |
| 1.1.11 Impetração de Mandado de Segurança | 13 |
| 1.1.12 Impetração de Habeas Corpus | 13 |
| 1.1.13 Indiciamento do investigado | 13 |

| | |
|--|----|
| 2 SUGESTÕES DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL | 14 |
| 3 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL NORMATIVA | 15 |
| 3.1 Constituição Federal | 15 |
| 3.2 Disposição normativa infraconstitucional | 16 |
| 3.2.1 Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 | 16 |
| 3.2.2 Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) | 16 |
| 3.2.3 Lei Estadual nº 057, de junho de 2006 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) | 17 |
| 3.2.4 Lei 9.296, de julho de 1996 – regulamenta o Inciso XIII, parte final do art. 5º da Constituição Federal | 19 |
| 3.3 Atos Normativos | 21 |
| 3.3.1 Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 do CNMP | 21 |
| 3.3.2 Resolução nº 36, de 06 de abril de 2009 do CNMP | 27 |
| 3.3.3 Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008 do CNJ | 33 |
| 4 MODELOS DE PEÇAS | 42 |
| 4.1 Relatório de visita e inspeção em controle externo da atividade policial | 42 |
| 4.2 Requisição para instauração de Inquérito Policial | 46 |
| 4.3 Instauração de Inquérito Civil | 47 |
| 5 JURISPRUDÊNCIA: PODER INVESTIGATÓRIO DO MP | 50 |

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| Supremo Tribunal Federal | 50 |
| Superior Tribunal de Justiça | 52 |
| 6 ENDEREÇOS IMPORTANTES | 57 |
| 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 75 |

1 MINISTÉRIO PÚBLICO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 preconiza como função institucional do Ministério Público no inciso VII, do seu artigo 129, o controle externo das atividades policiais; norma constitucional essa que remeteu à legislação complementar específica do Ministério Público - ou seja, às leis orgânicas federal, ou, estadual - a tarefa de discriminar e especificar a sua forma de efetivação e realização.

Em decorrência do mandamento constitucional mencionado acima, instituiu-se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, norma federal de aplicabilidade nacional, ou seja, de aplicabilidade a todos os entes municipais, estaduais e federais do País, e que, apesar de não especificar diretamente as hipóteses de forma de controle externo da atividade policial, no inciso IV, do seu artigo 26, previu a possibilidade da requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais e de inquéritos policiais militares, nos termos do disposto pelo inciso VIII, do artigo 129, da Constituição da República, podendo acompanhá-los.

O inciso II, do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, preconizou que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta, ou, indireta.

É importante ressaltar que não só a proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, como preconizados pela Constituição da República, devem ser objeto da atenção do Ministério Público, no controle externo das atividades policiais, mas também, o respeito da legalidade e licitude dos trabalhos investigativos-probatórios desenvolvidos pela polícia judiciária, e a celeridade da prestação dos resultados destes trabalhos investigativos.

Por essa razão, deve haver a licitude e legalidade das provas produzidas no trato do cidadão, quase sempre mais fraco diante do aparato policial. Isso não significa que a polícia deva dar pequena

importância na repressão e no combate à criminalidade, deixando de realizar as chamadas batidas policiais e operações ostensivas, ou, omitindo-se frente ao crescimento das ocorrências criminosas; mas sim, atentar para a quase sagrada preservação dos direitos fundamentais do cidadão e da população em geral, atuando sempre escudado em motivação legal justificadora, dentro dos parâmetros legal-constitucionais.

1.1 Instrumentos para o exercício do controle externo

1.1.1 Investigação direta pelo Ministério Público

O Órgão Ministerial pode instaurar procedimentos administrativos investigatórios para apuração de infrações penais, principalmente quando os acusados forem as próprias autoridades policiais, conforme estabelecido nos incisos I e VI do artigo 129 da Magna Carta c/c artigo 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e ainda a Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

1.1.2 Requisição de instauração de inquéritos policiais e respectivas diligências

É o poder de requisitar, posto à disposição do Ministério Público, a instauração de inquérito policial ou realização de diligências a serem cumpridas pela autoridade policial na apuração das infrações penais.

1.1.3 Livre ingresso nas Delegacias de Polícia e em qualquer recinto público ou privado

É prudente que o Ministério Público realize visitas periódicas às Delegacias de Polícia, podendo fazê-lo com ou sem prévio

agendamento, a teor do disposto no inciso I do artigo 4º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 do (CNMP).

1.1.4 Acesso a quaisquer documentos relacionados com a atividade-fim policial

Do ponto de vista jurídico entende-se por “documentos relativos à atividade-fim policial” todos aqueles que se refiram a investigações de infrações penais, ainda que possam se resumir a meros indícios ou boletins de ocorrência e não tenham sido juntados aos autos de inquérito policial, bem como aqueles documentos referentes aos presos que, porventura, estejam custodiados e sob guarda policial, além dos diversos livros de registro obrigatórios em cada Delegacia de Polícia.

A propósito do assunto, Rodrigo Régner Chemim Guimarães¹ faz a seguinte ponderação:

Estes livros obrigatórios variam, de Estado para Estado, valendo destacar os seguintes principais livros: Livro de Registro de Ocorrências, Livro de Registro de Representações e Requerimentos de Instauração de Inquéritos Policiais, Livro de Registro de Termos Circunstanciados da Lei 9.099/95, Livro de Registro de Inquéritos Policiais, Livro de Registro de Fianças, Livro de Registro de Presos, Livro de Registro de Objetos Apreendidos, Livro de Registro de Apreensão de Substâncias Entorpecentes, Livro de Registro de Armas Apreendidas, Livro de Registro de Bens e Valores dos Presos, Livro de Registro de Visitas e Correições.

No Estado do Pará, de acordo com informações constantes no expediente nº 1456/2009 – DC/SGPC subscrito pela Del.ELcione Silva dos Santos Moura, Delegada da Divisão de Correição, os livros obrigatórios das delegacias tanto da capital como do interior são os seguintes: livro de Registro de Inquérito por Portaria e Flagrantes; livro de Registros de Termos Circunstanciados de Ocorrências e livro de Registros

¹ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2003. p.118.

de Processos para nova diligências. O documento não faz qualquer menção ao livro de Registros de Fianças, registro de presos, livros de registros de objetos apreendidos, livros de registro de substância entorpecentes, livro de registro de bens e valores dos presos, livros de registro de visitas e correições, livro de registro de armas apreendidas, tal omissão não exime a autoridade policial de manter nas dependências da delegacias todos os livros obrigatórios.

1.1.5 Requisitar à autoridade competente a adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder

Diante de qualquer espécie de omissão, ilegalidade ou abuso de poder por parte da Polícia, o Órgão Ministerial pode requisitar perante a autoridade competente a instauração de procedimento administrativo, a fim de que sejam adotadas medidas cabíveis para a responsabilização do infrator.

1.1.6 Fiscalização de estabelecimentos prisionais

Em qualquer tempo pode o representante do Ministério Público proceder ou realizar vistorias nos estabelecimentos prisionais, incluindo-se as cadeias públicas, não podendo a autoridade policial impor condições ou fixar horário e limites a essas visitas.

1.1.7 Promoção de ação penal pública

Presente as condições da ação penal pública, isto é, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, atribuído a policiais deve o Ministério Público promover a ação penal pública respectiva.

1.1.8 Pedido de prisão preventiva

Evidenciado que agentes do Estado investigados que, estejam interferindo na colheita da prova, deve o Promotor de Justiça valer-se do pedido de prisão preventiva - com fundamento no *fumus boni jûris* consistente na prova da existência material do crime e indícios suficientes de autoria aliados ao *periculum in mora* - garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da

instrução criminal e assegurar a eventual aplicação da lei penal de acordo com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

1.1.9 Promoção de ação civil pública

Adotar medidas judiciais contra policiais civis ou militares que tenham praticado atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

1.1.10 Ter ciência imediata da prisão de qualquer pessoa

A autoridade policial deve comunicar, imediatamente, ao Ministério Público a prisão de qualquer pessoa, indicando o lugar onde se encontra o preso e anexando cópias de documentos comprobatórios e justificadores da prisão, *ex vi* do art. 10 da Lei complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c com o art. 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual).

1.1.11 Impetração de Mandado de Segurança

O Ministério Público poderá impetrar Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que eventuais abusos de autoridade não prevaleçam, sem prejuízo do ingresso de futuras ações penais e civis decorrentes do ato ilícito praticado pela autoridade policial.

1.1.12 Impetração de Habeas Corpus

É permitido ao Ministério Público impetrar *habeas corpus* em favor de quem se encontre injustamente preso.

1.1.13 Indiciamento do investigado

Observar se o ato de indiciamento foi precedido de despacho fundamentado da autoridade policial, exigência inerente a todo ato administrativo.

Convém consignar a propósito a abalizada opinião de Luiz Carlos Rocha², Delegado de Polícia:

O indiciamento deve ser precedido de despacho fundamentado, no qual a autoridade policial pormenoriza, com base nos elementos probatórios objetivos e subjetivos coligidos na investigação, os motivos de sua convicção quanto a autoria delitiva e a classificação infracional atribuída ao fato, bem assim, com relação à identificação dactiloscópica, acerca da indispensabilidade da sua promoção, com a demonstração de insuficiência da identificação civil.

Em complemento às ponderações do autor acima, Marta Saad³ faz a seguinte advertência:

De fato, na atual sistemática processual penal brasileira, um dos maiores problemas do inquérito policial reside justamente na falta de previsão de indiciamento, “com momento e forma estabelecidos em lei”, exigindo uma decisão justificada da autoridade policial, a fim de que o indiciado, titular de direitos, pudesse enfim saber que não comparecerá à delegacia de polícia como testemunha, mas “na qualidade de suspeito que está na iminência de ser indiciado”.

Em alguns estados do Brasil o ato de indiciamento foi regulamentado pela própria autoridade policial. Em São Paulo, por exemplo, a Delegacia Geral de Polícia baixou a Portaria nº 18/1998, por meio da qual recomendou medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais para garantia dos direitos da pessoa humana.

No Estado do Pará o ato de indiciamento é regulamentado pelo ofício circular nº 009/DC/CORREGEPOL, sob o título Orientações da Divisão de Correição que exige despacho

² ROCHA, Luis Carlos. **Manual do delegado de polícia: procedimentos policiais**. SP: EDIPRO, 2002. p. 354.

³ SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 257.

fundamentado da autoridade policial para promover o indiciamento de pessoa investigada.

2 SUGESTÕES DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

1 Visitar, pelo menos uma vez ao mês, ou quando necessário, as Delegacias de Polícias e examinar quaisquer documentos, informatizados ou não, relacionados com a atividade-fim da autoridade policial;

2 Visitar institutos de perícias científicas e quartéis da Polícia Militar;

3 Examinar, em quaisquer dos órgãos acima referidos os seguintes documentos:

a) Autos de inquérito policial;

b) Autos de inquérito Policial Militar;

c) Autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente;

d) Livro de registro de presos. Conferir data de entrada e eventual saída, anotar a casa penal para onde foi transferido e o nome da autoridade que determinou a transferência;

e) Livro de registro de objetos apreendidos: armas, drogas, bens e valores pertencentes aos presos e as condições de armazenamento ou qualquer outra destinação;

f) Fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo poder judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

g) Ter acesso aos registros de autorizações para quebra de sigilo bancário, fiscal e de comunicações;

h) Ter acesso aos relatórios e sindicâncias findas;

i) Solicitar o apoio do Grupo Especial de Prevenção e Repressão às Organizações Criminosas nos termos do art. 4º da Resolução nº 005/2002, de 18 de novembro de 2002 do Colégio de Procuradores de Justiça.

j) Lavrar ata ou relatório da visita consignando eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na Procuradoria ou Promotoria, cópia em arquivo específico.

3 DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL NORMATIVA

3.1 Constituição Federal

*CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSÊNCIAS A JUSTIÇA
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da Lei Complementar respectiva;

[...]

3.2 Disposição Normativa Infraconstitucional

3.2.1 Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

[...]

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre acesso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar a autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar a autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

[...]

3.2.2 Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

*CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
SEÇÃO I
FUNÇÕES GERAIS*

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

I - ...

II - ...

III - ...

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) ...

b) ...

V - ...

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

[...]

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

3.2.3 Lei Estadual nº 057, de junho de 2006 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público)

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE
EXECUÇÃO
SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - exercer o controle externo da atividade policial civil ou militar do Estado, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, para isso, entre outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou ato normativo;

a) ingressar livremente em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais e às suas dependências;

b) ter acesso a quaisquer procedimentos ou documentos relativos à atividade da polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial;

d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) requisitar informações sobre a prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, inclusive sobre a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) acompanhar inquéritos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

g) requisitar cópias de relatório elaborado por autoridade policial quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

h) requisitar cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pelas polícias civil ou militar;

i) requisitar diligências à autoridade policial, para instruir procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público no exercício do controle externo referido neste artigo;

j) requisitar à autoridade policial informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, bem como a imediata remessa do mesmo;

l) oficiar em regime de plantão, observados os atos normativos do Ministério Público;

X - deliberar sobre a participação do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

3.2.4 Lei 9.296, de julho de 1996 – regulamenta o Inciso XIII, parte final do art. 5º da Constituição Federal

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo Juiz, de Ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual ; (o grifo é nosso).

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá demonstração de que sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º - Excepcionalmente, o Juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º - o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. (o grifo é nosso).

§ 1º. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada sua transcrição.

§ 2º. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º. Recebidos esses elementos, o Juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público. (O grifo é nosso).

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único – A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. (o grifo é nosso).

Parágrafo único - O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, (o grifo é nosso) sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime a realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

3.3 ATOS NORMATIVOS

3.3.1 Resolução nº 20, de 28 maio de 2007 do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 20, de 28 de maio de 2007.

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles

podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

a) ao registro de mandados de prisão;

b) ao registro de fianças;

c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;

e) ao registro de inquéritos policiais;

f) ao registro de termos circunstanciados;

g) ao registro de cartas precatórias;

h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;

i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;

l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diário da Justiça, de 20/6/2007, DJ, Seção 1, p. 836/837.

3.3.2 Resolução nº 36, de 6 de abril de 2009 do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade

policial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/ 96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3º O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4º O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;
II - a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;

III – o prazo necessário da interceptação requerida;

IV – a indicação dos titulares dos referidos números;

V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

Art. 5º O membro do Ministério Público deverá formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, devendo, neste caso, apresentar, ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.

Art. 6º O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade e a segurança do sistema de sigilo dos dados, desde o momento do pedido.

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7º O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em

envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1º No caso de violação do sigilo, de qualquer forma, no âmbito do Ministério Público, o membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal e pelo requerimento da medida deferida ou pelo acompanhamento de medida deferida em inquérito policial determinará a imediata apuração dos fatos, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Procurador-Geral.

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2º O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10 O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.

Art. 11 O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 10 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Diário da Justiça, de 11/05/2009, pág. 06.

3.3.3 Resolução nº 59, de 09 de setembro de 2008 do CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 59, de 09 de setembro de 2008

Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do

Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar o sistema de medidas cautelares sigilosas referentes às interceptações telefônicas, de informática ou telemática, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tornando-o seguro e confiável em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar ao Magistrado condições de decidir com maior independência e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas, bem como a eficácia da instrução processual;

CONSIDERANDO dispor o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSIDERANDO estipular o art. 1º da Lei nº. 9.296/96, o qual regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que todo o procedimento nele previsto deverá tramitar sob segredo de justiça;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de zelar pela observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, pela esmerada prestação e funcionamento do serviço judiciário, para isso podendo expedir atos regulamentares (art. 103-B, parágrafo 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

CONSIDERANDO, finalmente, que a integral informatização das rotinas procedimentais voltadas às interceptações de

comunicações telefônicas demanda tempo, investimento e aparelhamento das instituições envolvidas;

RESOLVE:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E
TELEMÁTICA

Seção I

Da distribuição e encaminhamento dos pedidos de
interceptação

Art. 1º. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, observarão disciplina própria, na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Art. 3º. Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I - "medida cautelar sigilosa";

II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III - comarca de origem da medida.

Art. 4º. É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 3º.

Art. 5º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 3º.

Art. 6º. É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 3º e 5º desta Resolução.

Seção II

Da rotina de recebimento dos envelopes pela serventia

Art. 7º. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 8º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 3º.

Art. 9º. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Seção III

Do deferimento da medida cautelar de interceptação

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º. Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.296/96), o funcionário autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º. A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

Seção IV **Da expedição de ofícios às operadoras**

Art. 11. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo;

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Seção V

Das obrigações das operadoras de telefonia

Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Parágrafo único. A operadora indicará em ofício apartado os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Secretaria ou cartório judicial.

Seção VI

Das medidas apreciadas pelo Plantão Judiciário

Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser

encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.

§ 2º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

Seção VII

Dos pedidos de prorrogação de prazo

Art. 14. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º. Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo Magistrado condutor do processo criminal.

§ 2º. Os documentos acima referidos serão ser entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao Magistrado competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção VIII

Do transporte de autos para fora do Poder Judiciário

Art. 15. O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento;

III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V - o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

Seção IX

Da obrigação de sigilo e da responsabilidade dos agentes públicos

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Resolução, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Seção X

Da prestação de informações sigilosas às Corregedorias-Gerais

Art. 18. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

Parágrafo único. As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

Seção XI

Do acompanhamento administrativo pela Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 19. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça fixar a data de início da remessa das informações por parte das Corregedorias dos Tribunais.

Seção XII

Conselho Nacional de Justiça Das disposições transitórias

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá, conjuntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estudos para implementar rotinas e procedimentos inteiramente informatizados, assegurando o sigilo e segurança dos sistemas no âmbito do Judiciário e das operadoras.

Art. 21. O Conselho Nacional de Justiça avaliará, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a eficácia das medidas veiculadas por meio da presente Resolução, adotando, se for o caso, outras providências para o seu aperfeiçoamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES

PRESIDENTE DO CNJ

DJ-e, Edição 48/2008, do dia 12 de setembro de 2008.

4 MODELOS DE PEÇAS

4.1 Relatório de visita e inspeção em controle externo da atividade policial⁴

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE XXXXXXXXXX*

RELATÓRIO DE VISITA E INSPEÇÃO EM CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Data da visita: 19.01.2009

Promotores de Justiça: XXXXXXXXXX

Unidade visitada: XXXXXXXXXX

1 Medidas preliminares à visita

No início da visita, foi entregue, em mãos, ao Superintendente XXXXXXXXXX, o Ofício nº XX/2009 - Promotoria XXXXXXXXXX, de 19.01.2009.

No dito expediente foram solicitadas as seguintes informações no prazo de 10 (dez) dias:

1) número de delegados, agentes e escrivães lotados na Superintendência;

⁴ Baseado no Relatório de Visita e inspeção em controle externo da atividade policial do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal. 2006.

2) número de agentes em atuação em funções administrativas;

3) número de inquéritos em andamento;

4) número de inquérito instaurados neste ano;

5) número de procedimentos preliminares em andamento;

6) número de requisições de instauração de inquérito policial do MP ainda pendentes de cumprimento, com especificação da data de protocolo das mesmas;

7) número de notícias de crime ou requisições advindas de outros órgãos que não o MP ainda pendentes de cumprimento;

8) número de mandados de prisão pendentes de cumprimento, especificando-se a origem;

9) lista de presos custodiados na Superintendência, com indicação do Juízo a cuja disposição se encontram;

10) número de investigações com interceptação telefônica em curso;

11) número de investigações com interceptação telefônica ordenada judicialmente cuja execução ainda não se iniciou, com especificação do número do procedimento criminal diverso respectivo e do inquérito policial correspondente se houver.

2 Visita à Carceragem

Os signatários fizeram visita à carceragem da XXXXXXXXXX no dia ____/____/_____.

Das sete celas [...]

No dia da visita, havia: 07 (sete) presas na Cella nº 1 [...]

O banho de sol é realizado [...]

Os presos têm direito a uma hora de visita de familiares por semana [...]

Os Promotores de Justiça foram a cada uma das sete celas existentes, ocasião em que se fizeram disponíveis para qualquer tipo de questionamento ou comunicação por parte dos presos. Na ocasião, colheu-se o seguinte:

- a) Há reclamações generalizadas quanto à alimentação;
- b) XXXXXXXXXX afirmou [...]
- c) XXXXXXXXXX disse estar preso há quatro meses sem interrogatório;
- d) XXXXXXXXXX, declarado diabético não dependente de insulina...
- e) Solicitam assistência e visita da Defensoria Pública do Estado...

3 Visita aos depósitos

Os depósitos de entorpecentes e materiais apreendidos foram visitados [...]

4 Inspeção médica

Os Promotores de Justiça se fizeram acompanhar pela médica Dra. XXXXXXXXXX, que visitou a carceragem, elaborando o relatório anexo, em razão do qual foi solicitado acompanhamento psiquiátrico para o preso com possível síndrome de abstinência XXXXXXXXXX (Ofício nº xx/xx).

5 Conclusão

Era o que incumbia relatar. As providências já tomadas constam do corpo do próprio relatório.

O presente será levado ao conhecimento XXXXXXXXXX e, caso deliberada a necessidade de outras providências para além das

já tomadas em face do relatado, as medidas julgadas necessárias serão efetivadas.

O presente relatório é lavrado em três vias, a serem encaminhadas ao XXXXXXXXXX, à

O relatório segue assinado pelos Promotores de Justiça do Estado do Pará.

XXXXXXXXXX, 30 de janeiro de 2009.

XXXXXXXXXX

Promotor de Justiça

XXXXXXXXXX

Promotor de Justiça

XXXXXXXXXX

Promotor de Justiça

4.2 Requisição para Instauração de Inquérito Policial

Ofício XX/00 Promotoria de Justiça
Ref. ao XXXXXXXXXX

Belém, XX de XXXXXXXXXX de XXXX.

A Sua Senhoria o Senhor
XXXXXXXXXX
Corregedor – Geral da Polícia Civil do Estado do Pará

Assunto: Requisição de Instauração de Procedimento Investigatório.

Senhor Corregedor-Geral,

Requisito com fundamento no 129, incisos VII e VIII da Constituição Federal em combinação com o art. 52, IX da Lei Complementar 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), que seja instaurado Procedimento Investigatório, a fim de apurar o crime de tortura previsto no art. 1º Lei nº 9.455/97.

Desde já, requisito a realização das seguintes diligências:

- 1 que a vítima seja submetida a exame de corpo de delito;
- 2 a oitiva das testemunhas e da vítima;
- 3 folha de assentamentos funcionais dos policiais investigados.

Finalmente, para fins de acompanhamento, requisito seja informado a esta Promotoria de Justiça, tão logo seja instaurado o procedimento, o número do registro por ele tombado e o resultado das diligências realizadas.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

4.3 Instauração de Inquérito Civil

*ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DIREITOS HUMANOS
PORTARIA Nº 00/2009/0ª PJDH*

**OS EXMOS SRS. XXXXXXXXX E
XXXXXXXXX, COM ATRIBUIÇÕES NAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS
HUMANOS DA CAPITAL, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM
CONJUNTO COM O XXXXXXXXX, DR.
XXXXXXXXX.**

CONSIDERANDO os fatos narrados na matéria jornalística do Jornal XXXXXXXXX, do dia XX/XX/XXXX, (em anexo) em que o Sr. XXXXXXXXX, insinua XXXXXXXXX;

CONSIDERANDO a gravidade das acusações e suas conseqüências, sendo imprescindível a investigação cabal dos fatos;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 52, inciso V da Lei Complementar n. 057/2006, dispondo que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e do Estado, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, que compete ao Ministério Público, por meio da Promotoria de Direitos Humanos, o controle externo da atividade policial, bem como apurar os crimes de tortura;

CONSIDERANDO, que o procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá finalidade de apurar a ocorrência de infrações de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação.

CONSIDERANDO, que o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública;

CONSIDERANDO, que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá, além de promover a ação penal cabível, instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO, que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Resolução nº 20, de 20 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina o Controle Externo da Atividade Policial c/c com o artigo 21 e 25 da Resolução 003/2004, MP/CPJ, de 06 de maio de 2004, no tocante à atribuição da Promotoria de Direitos Humanos da Capital para apurar os fatos, e adotar as providências cabíveis;

RESOLVEM instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal, com a finalidade de apurar os fatos narrados na matéria jornalística, sem prejuízo da instauração do competente IPL, **DETERMINANDO** as seguintes providências:

1 Autue-se, capeando-a com esta Portaria e matéria de jornal, anotando-se em livro próprio desta PJ de Direitos Humanos, devendo esta ser encaminhada, via ofício, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual, Coordenadoria das Promotorias Criminais de Belém e ao Centro de Apoio Operacional Criminal;

2 Expedição de Ofício à Secretaria de Segurança Pública para que tome conhecimento do presente procedimento e adote as providências de sua alçada;

3 Expedição de Ofício à Delegacia Geral de Polícia Civil, para instauração de inquérito para cabal apuração dos fatos, se ainda não tiver sido instaurado;

4 Acordar dia e hora com o Sr. XXXXXXXXX para comparecimento nesta Promotoria de Justiça para prestar informações;

5 Oficiar ao Diretor do XXXXXXXXX, requisitando cópia de todos os documentos que se originaram de procedimentos investigatórios visando apurar crimes de tortura praticados por agentes do XXXXXXXXX durante o ano de 2008;

6 Oficiar à Ouvidoria do Sistema de Segurança para conhecimento;

7 Oficiar ao Conselho de Justiça e Direitos Humanos, com cópia da presente Portaria, para conhecimento e o que entender cabível;

8 Oficiar ao Conselho de Segurança Pública, com cópia da presente Portaria, para conhecimento e o que entender cabível

Retornem aos autos posteriormente a esta presidência para ulteriores deliberações.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Belém, Pa, 17 de fevereiro de 2009.

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

XXXXXXXXXX
Promotor de Justiça

5 JURISPRUDÊNCIA: PODER INVESTIGATÓRIO DO MP

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Classe: HC - HABEAS CORPUS – 91.661-9

UF: Pernambuco.

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 10/03/2009.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

Parte(s):

PACIENTE(S) : ANDREDICK FONTES MOURA

PACIENTE(S) : NAPOLEÃO GOMES FRANÇA

PACIENTE(S) : CÉZAR AUGUSTO MARQUES DA CUNHA

IMPETRANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado inicialmente contra a demora do Superior Tribunal de Justiça em julgar o RHC 18.768/PE e, posteriormente, contra decisão colegiada da referida Corte, assim ementada:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE E CONTÉM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À AMPLA DEFESA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA – RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO-LHE NEGADO PROVIMENTO, RESSALVANDO-SE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DA RELATORA.

1 Na esteira dos precedentes desta Corte, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia.

2 Sendo peça meramente informativa, o inquérito policial não é pressuposto indispensável à formação da opinio delicti do parquet.

3 O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4 Recurso conhecido como agravo regimental, sendo-lhe negado provimento, ressalvando-se posicionamento contrário da Relatora, quanto ao poder investigatório do Ministério Público.”

Alegam, em síntese, os impetrantes (fls. 212/224): a) falta de justa causa para a ação penal, eis que as condutas atribuídas aos pacientes teriam sido realizadas sob o cumprimento de ordem hierárquica superior, manifestamente legal; b) ilegalidade da denúncia fundada em depoimentos colhidos pelo ministério público; c) que o Promotor de Justiça que colheu os depoimentos foi o mesmo que ofereceu a denúncia; e d) ausência de suporte fático e jurídico para configuração do delito do art. 339 do Código Penal.

Requerem a concessão da ordem para trancar a ação penal proposta em face dos pacientes.

2 Indeferimento do pedido de liminar (fls. 67/79).

3 Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 91/93).

4 Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 166/200).

5 Informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 352/490).

6 Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 492/501).

É o relatório.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Classe: HC - HABEAS CORPUS – 84266

Processo: 200701288403

UF: RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/10/2007

Documento: STJ000778887

Fonte DJ DATA: 22/10/2007

Página:336.

Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

CRIMINAL. HC. TORTURA. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS INVESTIGATÓRIOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO PARALELA À POLÍCIA JUDICIÁRIA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE É TITULAR DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 234/STJ. ORDEM DENEGADA. 1 - São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua finalidade constitucional (art.129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da

atividade policial. 2 - Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da polícia judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Precedentes. 3 - Hipótese na qual se trata de controle externo da atividade policial, uma vez que o órgão ministerial, tendo em vista a notícia de que o adolescente apreendido pelos policiais na posse de substância entorpecente teria sofrido torturas, iniciou investigação dos fatos, os quais ocasionaram a deflagração da presente ação penal. 4 - Os elementos probatórios colhidos nesta fase investigatória servem de supedâneo ao posterior oferecimento da denúncia, sendo o *parquet* o titular da ação penal, restando justificada sua atuação prévia. 5 - "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia" (Súmula n.º 234/STJ). 6 - Ordem denegada.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 16267

Processo: 200400918929

UF: DF

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 27/10/2004

Documento: STJ000705371

Fonte DJ DATA:04/09/2006 Página:325

Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME COMETIDO POR POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO. 1. Encontra-se sob exame, perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do Ministério Público poder conduzir as investigações que conferem sustentação à denúncia (Inquérito nº 1.968). 2. No caso de crimes cometidos por policiais ou autoridades, afigura-se temerário contrariar aquela possibilidade. Precedentes deste Tribunal. 3. Para oferecimento da denúncia, é desnecessária a existência de inquérito policial, desde que os elementos informativos sejam suficientes àquela finalidade. 4. Recurso não provido.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 761938

Processo: 200501010622

UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/04/2006

Documento: STJ000685403

Fonte DJ DATA:08/05/2006 Página: 282

Relator(a): GILSON DIPP

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs.Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO. LEGITIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Validade dos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, na medida em que a atividade de investigação é consentânea com a sua

finalidade constitucional (art.129, inciso IX, da Constituição Federal), a quem cabe exercer, inclusive, o controle externo da atividade policial. II. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a vedação dirigida ao Ministério Público é quanto a presidir e realizar inquérito policial, na inteligência de que "não cabe ao Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial.". III. Esta Corte mantém posição no sentido da legitimidade da atuação paralela do Ministério Público à atividade da polícia judiciária, na medida em que, conforme preceitua o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, sua competência não exclui a de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. IV. Entender diferente seria o mesmo que criar "um absurdo jurídico em que a polícia teria o controle sobre as ações do Ministério Público." V. Hipótese em que a notificação do recorrido, policial federal, foi realizada com fundamento no art. 8º, I, da Lei Complementar n.º75/93, que permite a notificação de testemunhas e requisição de sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada. VI. Recurso provido.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 10111

Processo: 200000523267

UF: DF

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 06/09/2001

Documento: STJ000406534

Fonte DJ DATA:08/10/2001 p. 223 RJADCOAS VOL.:00034. p. 553

Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

PENAL. PROCESSUAL. ABUSO DE AUTORIDADE. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A função institucional do Ministério Público de controle externo da atividade policial encontra-se prevista na Constituição Federal e devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 75/93. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

6 ENDEREÇOS IMPORTANTES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Promotor de Justiça: **ALCENILDO RIBEIRO SILVA**

Promotora de Justiça: **ELAINE CASTELO BRANCO**

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0549

MINISTÉRIO PÚBLICO – PLANTÃO CRIMINAL

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0543 e (91) 9981-2897

MINISTÉRIO PÚBLICO – CENTRO APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Coordenador: **PJ ALDIR JORGE VIANA DA SILVA**

End: Rua João Diogo, nº 100, Cidade Velha, CEP: 66.015-160

Tel: (91) 4006-3505, 4006-3604 e 4006-3603

E-mail: caocriminal@mp.pa.gov.br

Sítio: <http://www.mp.pa.gov.br/caocriminal>

MINISTÉRIO PÚBLICO - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

Coordenadora: **PJ LUIZ CLÁUDIO PINHO**

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0548, 4008-0550

OUIDORIA DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARÁ

Ouvidora: **CIBELE KUSS**. Cel.: (91) 9982-6596

End: Travessa Presidente Pernambuco, nº 40, entre a rua dos 48 e Travessa Gama Abreu, Bairro de Batista Campos/Belém-PA em frente ao Largo da Trindade.

Disk Denúncia: 0800-2807170. Fax: (91) 3184-2902. Fone: (91) 3212-2374.

E-mail: ouvidoria@prodepa.gov.br

Sítio: <http://www.ouvidoria.ssp.pa.gov.br>

SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SPDDH)

E-mail: sddh@veloxmail.com.br

CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

End.: Rodovia dos Trabalhadores, s/nº, CEP 66.640-000 – Belém/PA

E-mail: cpcrenatochaves@gmail.com

Tel: (91) 4009-6000/4009-6012/4009-6092/4009-6032/9941-6305

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: **Desembargador RÔMULO NUNES**

End.: Av. Almirante Barroso, 3089, Souza – Belém - Pará

CEP 66613-710

Tel: (91) 3205-3000

E-mail: presidencia@tj.pa.gov.br

Sítio: <http://www.tj.pa.gov.br>

FÓRUM CRIMINAL

End.: Rua Tomázia Perdigão, 310 Cidade Velha - Belém – Pará

CEP 66015-260

Tel: (91) 3205-2000

E-mail: sfc@tj.pa.gov.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Defensor Público Geral: **ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO**

End: Tv. Padre Prudêncio, 154 (esquina da Manoel Barata)

Tel: (91) 3084-2700 / 3084-2665

Sítio: <http://www.defensoria.pa.gov.br>

POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

Comandante Geral – **CEL QOPM LUIZ DÁRIO SILVA TEIXEIRA**

Complexo Operacional da Polícia Militar do Pará

End.: Av. Almirante Barroso, 2513, Marco

CEP: 66.093-905 – Belém – Pa

Tel: (91) 3277-5644/5636

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ

Presidente: **JARBAS VASCONCELOS**

End.: Praça Barão do Rio Branco, 96, Campina.

CEP: 66.015-060

Tel: (91) 4006-8600, Belém – PA.

Sítio: <http://www.oabpa.org.br>

E-mail: sfc@tj.pa.gov.br

SUSIPE – SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

Superintendente – **JUSTINIANO ALVES JÚNIOR**

End.: Rua 28 de Setembro, 339, Campina.

CEP: 66.010-100. Belém – Pará.

Tel: (91) 3230-2214

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: **RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR**

End: Complexo da Polícia Civil, Av. Magalhães Barata, 209, -
Nazaré.

CEP: 66.040-03, – Belém – Pará.

Tel.: (91) 4006-9000 / 4006-9032

E-mail: delegadogeral@policiacivil.pa.gov.br

Sítio: <http://www.policiacivil.pa.gov.br>

CORREGEDORIA GERAL DE POLICIAL CIVIL

ELIZABETE SANTA ROSA FARIAS DOS SANTOS

Tel: (91) 4006-9060

COMISSÃO PERMANENTES DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Tel: (91) 4006-9089

DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE / DATA

End: Rua Santo Antônio s/ nº Comércio – CEP: 6601 0-090

Fones: 3241-5921/ 3212-4490

DIVISÃO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO / DRCO

End: Tv. Vileta nº 1100 – Pedreira – CEP: 66.085-710

Fone: 4006-8102

DIVISÃO DE CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE DA MULHER –
DCCIM

End: Tv. Vileta nº 2914 – Marco – CEP: 66095-740

Fones: 3246-4862/6803

Disk Violência – 9989-8739

DIVISÃO DE CRIMES VIOLENTOS

- Pronto Socorro do Guamá. End. Pass. São Miguel s/nº. Fone: 3249-2062.

- Hospital Metropolitano. End. Rod. Br 316, Km 3, s/nº. Fone: 3073-3834 / 3700.

DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO (DRCO)

End: Trav. Vileta nº 1.100 – Pedreira - CEP: 66.085 -710

Fone: (91) 4006-8103

E-Mail: drco@policiacivil.pa.gov.br

DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO-AMBIENTE (DEMA)

End: Rodovia Augusto Montenegro, km-1, nº155. Bairr o: Marambaia. Belém-PA. CEP: 66.623-590

Fones: (91) 3238-3132 / 3238-1225

E-Mail: dema@policiacivil.pa.gov.br

DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES ESPECIAIS (DIOE)

End: Rua Avertano Rocha nº 417, - Cidade Velha. CEP : 66.023-120

Fones: (91) 3242-9732 / 3242-6752

E-Mail: dioe@policiacivil.pa.gov.br

DELEGACIA DE CONTROLE DE CRIMES VIOLENTOS (SECCIONAL DE SÃO BRAZ)

End: Av. Magalhães Barata nº 1123 – CEP: 66060-670

Fone: 3249-3884/ 3269-1074

SECCIONAL DA SACRAMENTA

End: Perebebuí nº 218 – CEP: 66.083-640

Fones: 3233-3657/2753

SECCIONAL DE SÃO BRAZ

End: Av. Magalhães Barata nº 1123 – CEP: 66060-670

Fone: 3249-3884/ 3269-1074

SECCIONAL DA CIDADE NOVA

End: Conjunto Cidade Nova VII WE 79 N° 608 – cep: 67045-000

Fones: 3263-1661/1795/1729

SECCIONAL DA CREMAÇÃO

End: Tv. Padre Eutíquio nº 2950 – CEP: 66045-000
Fone: 3272-1499/4754

SECCIONAL DA MARAMBAIA

End: Conjunto Cohab Gleba I – SN 4 nº 170 – CEP: 66 623-360
Fone: 3231-5620/ 3243-4800

SECCIONAL DO COMÉRCIO

End: Rua Santo Antônio s/nº Comércio – CEP: 66010-090
Fones: 4009-8563/8583

SECCIONAL DO PAAR

End: Rua Tocantins Quadra 36 s/nº CEP: 67.000-00
Tel: 3242-6962 / 3223-3164

SECCIONAL DE ICOARACI

End: Rua 8 de maio s/nº CEP: 66810-110
Fones: 3227-1272 / 2555

SECCIONAL DE MOSQUEIRO

End: Av. 16 de novembro s/ nº CEP: 66913-000
Fone: 3771-1414

SECCIONAL DA PEDREIRA

End: Av. Pedro Miranda nº 1347 CEP: 66080-000
Fones 3244-3557 / 3555

SECCIONAL DO GUAMÁ

End: Rua Barão de Mamoré s/nº 794 CEP: 66073-070
Fones 3259-1301 / 1822 / 1301

UNIDADE POLICIAL DE ANANINDEUA

End: Rua Zacarias Assunção s/nº CEP: 67000-00
Fone: 3255-1146

UNIDADE POLICIAL DO ATALAIA

End: Rua São Raimundo nº 576 CEP: 67010-530
Fone: 3245-0796

UNIDADE POLICIAL DO AURÁ

End: Rua Principal Quadra 45 CEP: 67020-590
Fone: 3255-4616

UNIDADE POLICIAL DO BENGUI

End: Rua São Matheus nº 24 CEP: 666630—530
Fone: 3279-4444

UNIDADE POLICIAL DA CABANAGEM

End: Rodovia dos Trabalhadores Rua do Fio nº 400 CEP: 66633-530
Fone: 3248-4722

UNIDADE POLICIAL DE DECOUVILE

End: Rua Antônio Falcão s/nº CEP: 67103-400
Fone: 3256-2811

UNIDADE POLICIAL DO GUAMÁ

End: Av. Barão de Igarapé Miri, nº 259 CEP: 66075-000
Fone: 3269-3770

UNIDADE POLICIAL DA GUANABARA

End: BR 316 Rua 1 de Maio nº 100 CEP: 67010-240
Fone: 3245-1339

UNIDADE POLICIAL DO JADERLÂNDIA

End: Rua Tancredo Neves nº 553 CEP: 67113-230
Fone: 3235-0320

UNIDADE POLICIAL DO JÚLIA SEFFER

End: Conjunto Júlia Seffer Rua 10 s/nº CEP: 67020-480
Fone: 3265-1351

UNIDADE POLICIAL DO JURUNAS

End: Av. Roberto Camelier nº 525 CEP: 66033-640
Fone: 3272-2501

UNIDADE POLICIAL DO MARCO

End: Av. Almirante Barrosonº 2496 CEP: 66095-000
Fone: 3276-0988

UNIDADE POLICIAL DE MARITUBA

End: Rua Fernando Guilhon nº4622 CEP: 67103-380
Fone: 3255-2248

UNIDADE POLICIAL DO OUTEIRO

End: Rua Franklin de Menezes nº 10 CEP: 66843-830
Fone: 3267-1291

UNIDADE POLICIAL DE SANTA BÁRBARA

End: Rodovia Augusto Meira Filho nº2605
Fones:3776-1290 / 1116

UNIDADE POLICIAL DO TELÉGRAFO

End: Rua Coronel Luiz Bentes s/nº CEP: 66103-080
Fone: 3244-8668

UNIDADE POLICIAL DA TERRA FIRME

End: Rua Celso Malcher nº 820 CEP: 66077-000
Fone: 3274-5044

DELEGACIA DE ACARÁ

End: Rua Presidente Ernesto Geisel nº301 Cacual CE P: 68690-000
Fone: (91) 37321220

DELEGACIA DE AFUÁ

End: Av. 10 de Novembro nº35 CEP: 68690-000
Fone: (91) 3698-1370

DELEGACIA DE ALENQUER

End: Rua Pedro Vicente, s/nº CEP: 68230-000
Fone: (93) 3526-1146

DELEGACIA DE ALMERIM

End: Rua Vereador José da Fonseca, 1106 Buritizal CEP: 68230-000
Fone: (93) 3737-1383

DELEGACIA DE ANAJÁS

End: Tv. Cel. Rezende s/ nº CEP: 68810-000
Fone: (91) 3697-1165/1135/1171

DELEGACIA DE AUGUSTO CORRÊA

End: Av. Magalhães Barata, nº236 CEP: 68610-000

Fone: (91) 3482-1559

DELEGACIA DE AVEIRO

End: Av. Humberto de Abreu Frazão nº 24 CEP:68150-000

Fone: (93) 3518-3308

DELEGACIA DE BAGRE

End: Av. Pte. Vargas nº 58 Centro CEP: 68.475-000

Fone: (91) 3606-1463

DELEGACIA DE BAIÃO

End: Pça. Barão do Rio Branco nº30 Centro CEP: 68. 465-000

Fone: (91) 3795-1260

DELEGACIA DE BARCARENA

End: Av. Cronge da Silveira s/nº Beira – Rio Cep: 68455-000

Fone: (91) 3753-1730

DELEGACIA DE BENEVIDES

End: Rua Joaquim Pereira de Queiroz nº 940 Centro CEP: 68.795-000

Fones: (91) 3724-1338/1399

DELEGACIA DE BENFICA

End: Rua Augusto Montenegro nº216 Centro CEP: 687 95-000

Fone: (91) 3456-8269

DELEGACIA DE BOM JESUS DO TOCANTINS

End: Rua Santa Luzia s/nº CEP: 68513-000

Fone: (94) 33411328

DELEGACIA DE BONITO

End: Av. Charles Assaid s/nº Centro CEP: 68645-000

Fones: (91) 3803-1190

DELEGACIA DE BRAGANÇA

End: Rua Augusto Montenegro s/ nº Centro CEP: 68600 -000

Fones: (91) 3425-1190

DELEGACIA DE BRASIL NOVO

End: Rua do Comércio s/n° Centro CEP: 68000-000
Fones: (93) 3514-1101/1218

DELEGACIA DE BREJO GRANDE

End: Rua Principal s/n° CEP: 68512-000
Fones: (94) 3322-2815

DELEGACIA DE BREU BRANCO

End: Rod. PA 263 Km 14
Fones: (94) 3786-1641/1386

DELEGACIA DE BREVES

End: Rua Ângelo Fernandes Breves s/n°
Fone: (91) 3783-1771

DELEGACIA DE BUJARÚ

End: Av. Princesa Isabel n° 202 Centro CEP: 68840-0 00
Fone: (91) 3746-1144/1131

DELEGACIA DE CACHOEIRA

End: Tv. Dr. Hélio Lelide Silva s/n° CEP: 68.840-0 00
Fone: (91) 3758-1293

DELEGACIA DE CURIONÓPOLIS

End: Rua Santa Catarina s/n° Planalto CEP: 68.523 -000
Fone: (94) 3348-1388

DELEGACIA DE CURRALINHO

End: Rua Jasbas Passarinho s/n° Centro CEP: 68815-000
Fone: (91) 3633-1193783-1410

DELEGACIA DE CURUÇA

End: Rua Gonçalves Ferreira, 340 Centro CEP: 6850-000
Fone: (91) 3722-1122/113

DELEGACIA DE DOM ELIZEU

End: Rua Jequié s/n° Centro Cep: 68633-000
Fones: (94) 3335-2382/1724

DELEGACIA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

End: Rua Belém nº 21 CEP: 68524-000

Fones: (94) 3315-1332

DELEGACIA DE FARO

End: Pedro Carlos de Oliveira s/nº CEP: 68280-000

Fone: (3) 3557-1222

DELEGACIA DE GARRAFÃO DO NORTE

End: Tv. Agostinho Brasil, s/nº CEP: 68665-000

Fone: (91) 3434-4190/4257

DELEGACIA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

End: Conj. Jarbas Passarinho s/nº CEP: 68639-000

Fone: (94) 3779-1246

DELEGACIA DE GURUPÁ

End: Av. São Benedito s/nº CEP: 68639-000

Fone: (91) 3692-1582

DELEGACIA DE IGARAPÉ AÇÚ

End: Pça Augusto Montenegro nº 4313 CEP: 68725-000

Fone: (91) 3441-1140/1439

DELEGACIA DE IGARAPÉ MIRI

End: Av. Sesquicentenário nº 150 Centro CEP: 68430-000

Fone: (91) 3755-1370

DELEGACIA DE INHANGAPÍ

End: Tv. Da Matriz nº 36 Centro CE: 68770-000

Fone: (91) 3809-1100/ 3721-1981

DELEGACIA DE IPIXUNA DO PARÁ

End: Rua Sgt. Simplicio nº 275 Centro CEP: 68746-000

Fone: (91) 3811-2373/2256

DELEGACIA DE IRITUIA

End: Tv. Lauro Sodré nº 22 Centro CEP: 68655-000

Fone: (91) 3443-1222

DELEGACIA DE ITAITUBA

End: Rua Transamazônica esquina com Paulo Maranhão CEP:
68180-000

Fone: (93) 3518-1345/1391

DELEGACIA DE ITUPIRANGA

End: Av. 24 de dezembro s/ nº CEP: 68180-000

Fone: (94) 3333-1290/1204

DELEGACIA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

End: Conj. Jarbas Passarinho s/nº CEP: 68639-000

Fone: (94) 3779-1246

DELEGACIA DE GURUPÁ

End: Av. São Benedito s/nº CEP: 68.300-000

Fone: (91) 3692-1582

DELEGACIA DE IGARAPÉ-AÇÚ

End: Pça. Augusto Montenegro, 4313 CEP: 68.725-000

Fone: (91) 3441-1140/1439

DELEGACIA DE IGARAPÉ-MIRIM

End: Av. Sesquicentenário, 150 Centro CEP: 68.430-000

Fone: (91) 3755-1370

DELEGACIA DE INHANGAPÍ

End: Tv. Da Matriz, 36 Centro CEP: 68.770-000

Fones: (91) 3809-1100/ 3721-1981

DELEGACIA DE IPIXUNA DO PARÁ

End: Rua Sgt. Simplicio, 275 Centro CEP: 68.746-000

Fones: (91) 3811-2373/ 3811-2256

DELEGACIA DE IRITUIA

End: Tv. Lauro Sodré, nº 22 Centro CEP: 68.655-000

Fone: (91) 3443-1222

DELEGACIA DE ITAITUBA

End: Rua Transamazônica esquina com Paulo Maranhão CEP:
68.180-000

Fone: (93) 3518-1345/1391/2358 Polícia Militar

DELEGACIA DE ITUPIRANGA

End: Av. 24 de Dezembro s/nº CEP: 68.180-000

Fone: (94) 333-1290/1204

DELEGACIA DE JACUNDÁ

End: Rua Juscelino Kubscheski s/nº CEP: 68.590-000

Fone: (94) 345-2472/1118

DELEGACIA DE JURUTI

End: Av. Marechal Rondon, s/nº CEP: 68.170-000

Fone: (93) 3536-1144

DELEGACIA DE MÃE DO RIO

End: Av. Principal, (Rod. BR-010) s/nº Centro CEP: 68675-000

Fone: (91) 3444-1265

DELEGACIA DE MAGALHÃES BARATA

End: Rua Dr. Malcher s/nº CEP: 68.722-000

Fone: (91) 3892-5002

DELEGACIA DE MARABÁ (CN) – DISTRITAL NOVA

End: Rua São Francisco, 2131 – Cidade Nova

Fone: (94) 324-1749

DELEGACIA (PIONEIRA/DATA)

End: Av. Lauro Sodré s/nº Central Velha Marabá

Fone: (94) 321-1448

DELEGACIA DE MARACANÃ

End: Rua Fenelon Barbosa s/nº CEP: 68.710-000

Fone: (91) 3448-1293/1336

DELEGACIA DE MARAPANIM

End: Rua Floriano Peixoto, nº 118 Centro CEP: 68.60-000

Fone: (91) 3323-1184/1297

DELEGACIA DE MEDICILÂNDIA

End: Tv. Irmã Elienei s/nº CEP: 68.145-000

Fone: (93) 3513-1150

DELEGACIA DE MELGAÇO

End: Rua 12 de Outubro s/nº Centro CEP: 68.490-000

Fone: (91) 3637-1250

DELEGACIA DE MOCAJUBA

End: Tv. Jerônimo Farias, nº 20 Centro CEP: 68.420-000

Fone: (91) 3796-1600/3620

DELEGACIA DE MOJÚ

End: Rua 7 de setembro, nº 200 Centro CEP: 68.450-000

Fone: (91) 3756-1332/1462

DELEGACIA DE MONTE ALEGRE

End: Rua Presidente Kennedy, nº 557 CEP: 68.764-000

Fone: (93) 3533-1470/ 9901-0180

DELEGACIA DE MONTE DOURADO

End: Av. Beira Mar s/nº - Lote das Instituições CEP: 68.240-000

Fone: (93) 3735-2942/2199

DELEGACIA DE MUANÁ

End: Pça 28 de Maio s/nº CEP: 68.825-000

Fone: (91) 3494-1193/1233

DELEGACIA DE NOVA IPIXUNA

End: Tv. Cachoeira da Fumaça s/nº CEP: 68.585-000

Fone: (94) 344-3229

DELEGACIA DE NOVO PROGRESSO

End: Rua Presidente Vargas, 364 Santa Terezinha CEP: 68.193-000

Fone: (93) 3528-2790/ 5070/1204

DELEGACIA DE NOVO REPARTIMENTO

End.: Pç. da Bíblia s/nº CEP 68.000-000

Fones: (94) 3785-1237 / 3785-1401 / 3785-1228

DELEGACIA DE ÓBIDOS

End.: Rua Dr. Machado, 395 Centro CEP 68.250-000

Fone: (93) 3547-1293

DELEGACIA DE OEIRAS DO PARÁ

End.: Pç. Miranda Tenório, 662 Centro CEP 68.470-000

Fone: (91) 3661-1399 / 3781-1023 (Fórum)

DELEGACIA DE ORIXIMINÁ

End.: Rua Independência s/nº Santa Terezinha CEP 68.270-000

Fone: (93) 3544-1219

DELEGACIA DE OURÉM

End.: Rua São Francisco s/nº Bairro São Paulo CEP 68.640-000

Fone: (91) 3467-1241

DELEGACIA DE OURILÂNDIA DO NORTE

End.: Rua Doze, 1065 Setor Bela Vista CEP 68.390-000

Fone: (94) 3434-1249 / 1220

DELEGACIA DE PACAJÁ

End.: Rua 24 de Janeiro s/n Alto CEP 68.485-000

Fone: (91) 3798-1933 / 1190

DELEGACIA DE PARAUAPEBAS

End.: Rua 25 de Março, 25 Verde CEP 68.515-000

Fone: (94) 3356-1050

DELEGACIA DE PEIXE-BOI

End.: Avenida Marechal de Ferro s/n Centro

Fone: (91) 3821-1155

DELEGACIA DE PONTAS DE PEDRAS

End.: Rua Siqueira Mendes, 120 CEP 68.830-000

Fone: (91) 3777-1137

DELEGACIA DE PORTEL

End.: Rua Padre Antônio Vieira, 123 Centro CEP 68.480-000

Fone: (91) 3784-0102 / 1332

DELEGACIA DE PORTO DE MÓZ

End.: Rua da República, 1680 Centro CEP 68.330-000

Fone: (93) 3793-1339 / 1187

DELEGACIA DE PRAINHA

End.: Trav. Benjamim Constant, 693 CEP 68.130-000

Fone: (93) 3534-1134

DELEGACIA DE PRIMAVERA

End.: Rua Cezar Pinheiro, 64 Centro CEP 68.707-000

Fone: (91) 3481-1166

DELEGACIA DE QUATRO BOCAS

End.: Av. SAburo Chibas s/n CEP 68.680-000

Fone: (91) 3734-1304 / 1411

DELEGACIA DE RIO MARIA

End.: Av. Dois s/n Centro CEP 68.530-000

Fone: (94) 3428-1899

DELEGACIA DE RONDON DO PARÁ

End.: Rua Rio Grande do Sul s/n Centro CEP 68.638-000

Fone: (94) 3326-1320

DELEGACIA DE SALINÓPOLIS

End.: Rua São Tomé s/nº Bairro Centro CEP 68.721-000

Fone: (91) 3423-1443

DELEGACIA DE SALVATERRA

End.: Av. Vitor Engelhard, 159 CEP 68.860-000

Fone: (91) 3765-1110

DELEGACIA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

End.: Av. Dr. João Coelho, 1142 Juazeiro CEP 68.790-000

Fone: (91) 3744-1170 / 2756

DELEGACIA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

End.: Rua Manoel Gaia s/n Centro CEP 68.644-000

Fone: (91) 3445-1595

DELEGACIA DE SANTA MARIA DO PARÁ

End.: Rua Dr. Rayol, 512, Centro CEP 68.738-000

Fone: (91) 3442-1190

DELEGACIA DE SANTANA DO ARAGUAIA

End.: Av. Livio Malzoni s/n CEP 68.560-000

Fone: (94) 3431-1186

DELEGACIA DE SANTARÉM

End.: Trav. Silvino Pinto s/n Nossa Senhora das Graças CEP 68.005-000

Fone: (93) 3523-2337

DELEGACIA DE SANTARÉM NOVO

End.: Av. Francisco Martins de Oliveira s/n Centro CEP 68.720-000

Fone: (91) 3484-1324

DELEGACIA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

End.: Av. Presidente Vargas, 285 Centro CEP 68.786-000

Fone: (91) 3775-1446

DELEGACIA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

End.: Av. São Benedito, 35 Centro CEP 68.775-000

Fone: (91) 3767-1247 / 1226

DELEGACIA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Fone: (62) 3332-1425 / 1148

DELEGACIA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

End.: Rua Lauro Sodré, 110 CEP 68.635-000

Fone: (62) 3483-1408

DELEGACIA DE SÃO FELIX DO XINGU

End.: Trav. Estevão T. da Silva, s/n CEP 68.380-000

Fone: (94) 3435-1156 / 3434-1184

DELEGACIA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

End.: Av. Barão do Rio Branco, 901 Centro CEP 68.748-000

Fone: (91) 3774-1265 / 1271

DELEGACIA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

End.: Av. Reinaldo Alves Farias s/n

Fone: (94) 3331-1336 / 1249 / 1316

DELEGACIA DE SÃO JOÃO DA PONTA

Fone: (91) 3788-9001

DELEGACIA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

End.: Rua São Mateus s/n Centro CEP 68.719-000

Fone: (91) 3449-1383

DELEGACIA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

End.: Rua da Fortaleza s/n Bairro do Perpétuo Socorro CEP 68.660-000

Fone: (91) 3446-1190

DELEGACIA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

End.: Rua 18 de Novembro s/n Centro CEP 68.820-000

Fone: (91) 3764-1515 / 1273 / 1288

DELEGACIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

End.: Trav. Abel Figueiredo, 324 Centro CEP 68.360-000

Fone: (91) 3515-1389 / 4042

DELEGACIA DE TAILÂNDIA

End.: Rua da Delegacia s/n Centro CEP 68.695-000

Fone: (91) 3752-1330 / 1649

DELEGACIA DE TERRA ALTA

End.: Av. Jarbas Passarinho s/n CEP 68.757-000

Fone: (91) 3788-7000

DELEGACIA DE TOMÉ-AÇU

End.: Av. Três Poderes s/n Centro CEP 68.680-000

Fone: (91) 3727-1176 / 1531

DELEGACIA DE TRACUATEUA

End.: Av. Bragança, 350 Centro

Fone: (91) 3485-1344

DELEGACIA DE TUCUMÃ

End.: Rua Rio Araguaia s/n CEP 68.385-000

Fone: (94) 3433-1238

DELEGACIA DE TUCURUÍ

End.: Av. 31 de Março s/n Centro CEP 68.460-000

Fone: (94) 3787-1493 / 2199

DELEGACIA DE ULIANÓPOLIS

End.: Rua João Rezende s/n Centro CEP 68.632-000

Fone: (91) 3726-1327

DELEGACIA DE URUARÁ

End.: Av. Ângelo Debiase s/n CEP 68.140-000

Fone: (93) 3532-2188

DELEGACIA DE VIGIA

End.: Rua José Augusto Corrêa, 890 Centro CEP 68.780-000

Fone: (91) 3731-1778

DELEGACIA DE VILA DO CONDE

Fone: (91) 3754-1701

DELEGACIA DE VILA DOS CABANOS

End.: Av. Félix Clemente Malcher, 193 Pioneiro CEP 68.445-000

Fone: (91) 3754-1701 / 1383 / 3619

DELEGACIA DE VILA MÃE DO RIO

End.: Rua Bernardo Saião s/n

Fone: 3444-1265

DELEGACIA DE VITÓRIA DO XINGÚ

End.: Av. Aprígio Nunes s/n CEP 68.379-000

Fone: (93) 3515-1122

DELEGACIA DE VIZEU

End.: Trav. Bruno Lisboa s/n Bairro Alto Centro CEP 68.620-000

Fone: (91) 3429-1418 / 1271

DELEGACIA DE XINGUARA

End.: Rua Rio Araguaia, 502 Centro CEP 65.555-970

Fone: (94) 3426-2305 / 2412 / 1706

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREITAS, Theodósio Ferreira de. O Ministério Público e o controle externo das atividades policiais: uma abordagem jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 827, 8 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7392>>. Acesso em: 07 abr.2009.

GUIMARÃES. Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade Policial pelo Ministério Público**. Editora Juruá. São Paulo. 2002. Páginas: 160/163.

MARQUES, Carlos Alexandre. Controle externo da atividade policial: natureza e mecanismos de exercício. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1598>>. Acesso em: 07 abr. 2009.

ROCHA, Luis Carlos. **Manual do delegado de polícia: procedimentos policiais**. SP; EDIPRO, 2002. p. 354.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 257.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. O controle da atividade policial. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 4, no 172. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1188>>. Acesso em: 7 abr. 2009.